



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 40/2025

Parecer Jurídico nº: 38/2025

O Projeto de Lei nº 2.947 de 13 de março de 2025 de autoria do Poder Executivo, requer a autorização do Poder Legislativo para criar a categoria de Monitor Escolar, com seis cargos padrão de vencimento I, com carga horário de 20 (vinte) horas semanais.

A competência municipal para legislar sobre as matérias em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Dentro desta autonomia administrativa, não há dúvida de que o ato a que se pretende realizar é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, neste caso, no âmbito municipal, conforme preconizado no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, normas aplicáveis aos Municípios por simetria.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste mesmo sentido, assim dispõe o art. 54, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre;

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

É importante registrar, que é prerrogativa do Poder Executivo promover a criação que entender oportuna e necessária, nos cargos de seus servidores, desde que respeitadas as normas superiores.

Portanto, o prefeito tem a competência para propor, ao Poder Legislativo, projetos de lei para a criação de cargos, com base na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas normas sobre a administração pública. Contudo, a efetiva criação ou modificação desses cargos depende da aprovação da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei de Responsabilidades Fiscal, Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer

Barão/RS, 17 de março de 2025.

Elisane Maciel Silva
OAB/RS 96.540